



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida João Gualberto, 741 - 3º andar - Alto da Gloria - Curitiba/PR - CEP: 80.030-000 - Fone:**  
**(41)3250-5050 - E-mail: CTBA-73VJ-S@tjpr.jus.br**  
**Autos nº. 0000014-34.2003.8.16.0009**

Processo: 0000014-34.2003.8.16.0009  
Classe Processual: Execução da Pena  
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Polo Ativo(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Praça Nossa Senhora de Salette, 0 Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA/PR  
- CEP: 80.530-909

Polo Passivo(s): • VALACIR DE ALENCAR (RG: 86210851 SSP/PR e CPF/CNPJ: 040.610.879-08)  
R.BENEDITO COSTA COELHO, 04 - BAIRRO BOM JESUS, - CAMPO  
LARGO/PR

1. Diante da nova condenação, autos N.U. 0015623-29.2019.8.16.0031, da 3ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, conforme guia de recolhimento em mov. 376.1, em atendimento ao disposto no artigo 111 e seu parágrafo único, da LEP, procedo à somatória das penas do reeducando, determinando o regime fechado para o cumprimento do remanescente, porque se trata do regime inicial fixado na condenação que ora se soma e também é o regime atual.

Promovam-se as anotações necessárias.

2. Ao reeducando foi deferida prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica, em razão da comprovação de ser portador de hipertensão e integrar o grupo de risco do COVID-19 (mov. 369.1). Consta dos autos a informação de desativação do reeducando do sistema de monitoração eletrônica (mov. 387.1).

O DEPEN/PR, ao mov. 388.1, requer a revogação da prisão domiciliar com o reestabelecimento da ordem de prisão definitiva.

Ao mov. 390.1 o Ministério Público requer a revogação da prisão domiciliar e a expedição de mandado de prisão.

Decido.

Considerando que o DEPEN não tem capacidade postulatória, recebo o pedido de mov. 388.1 como mera comunicação.

Em primeiro lugar, constata-se dos autos a existência de equívoco dos agentes de segurança no momento do cumprimento do mandado de monitoração eletrônica, que autorizou a saída monitorada do reeducando do estabelecimento prisional, haja vista que existia mandado de prisão preventiva cumprido e vigente em desfavor do reeducando (mandado de prisão nº 001094502-48 expedido pela 3ª Vara Criminal de Guarapuava/PR), sendo que a decisão concessiva da prisão domiciliar trazia, inclusive, determinação expressa e destacada relativa à verificação da existência de outro mandado de prisão como impeditivo ao cumprimento da ordem.

Ademais, é importante destacar que ao Juízo da Execução é atribuída a competência de proferir decisões no âmbito dos autos de execução penal e com relação a estes, sendo função dos agentes de segurança



pública, aos quais se atribui a função de cumprir as ordens judiciais, a conferência acerca da existência de outra ordem prisão vigente, o que, por óbvio e como já foi dito, no presente caso, impedia o cumprimento da ordem de saída monitorada do reeducando, mas não foi devidamente observada.

Por sua vez, no que se refere à afirmação contida no parecer ministerial de mov. 390.1, no sentido de que “o *sentenciado é autor de vários crimes graves, violentos, integra facção criminosa, de acentuada periculosidade*”, imperioso ressaltar que, em análise aos autos, não se verifica qualquer informação oficial referente à integração de facção criminosa e “acentuada periculosidade” do reeducando.

Visando a apreciação do pedido de prisão domiciliar formulado pela Defesa, este Juízo determinou, ao mov. 365.1, por medida de cautela, a expedição de ofício à unidade prisional e ao Complexo Médico Penal, requisitando o envio de laudo ou cópia do prontuário médico. Atendendo à requisição, ao mov. 367.1 foram juntados documentos médicos oficiais demonstrando que o reeducando é acometido de doença que o enquadra em grupo de risco do novo coronavírus (hipertensão), fato que fundamentou o deferimento da prisão domiciliar ao mov. 369.1.

Assim, considerando a vinculação do magistrado à prova produzida nos autos, a relevante informação trazida, de forma inédita, pela Ilma. Promotora de Justiça, não poderia servir de fundamento ao indeferimento do pedido de prisão domiciliar, vez que, conforme já mencionado, não havia - e ainda não há - qualquer alerta oficial nesse sentido. Ora, é certo que decisões judiciais não podem ser embasadas em mero “ouvi dizer”, mas em elementos concretos e efetivamente demonstrados, sob pena de se relegar à atividade jurisdicional inaceitável caráter arbitrário e subjetivo. Mais que isso, em sendo verdadeira a informação, caberia aos órgãos de segurança pública o alerta a este Juízo, o que, friso novamente, não é verificado nestes autos até o presente momento.

Ainda, não consta dos autos nenhum pedido para a remoção do reeducando para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos termos da Lei 11.671/2008, pela autoridade administrativa nem pelo Ministério Público, causando estranhamento que surja, repita-se, sem nenhuma informação ou comprovação existente nos autos, uma alegação de que se trataria de preso que “*integra facção criminosa, de acentuada periculosidade*”, já que nenhuma medida foi tomado por quem de fato tem a legitimidade conferida por lei para tanto (artigo 5º da Lei nº 11.671/2008).

Por fim, verifica-se que o reeducando foi desativado do sistema de monitoração, por alerta de rompimento da cinta da tornozeleira, desde o dia 17/04/2020, e, até o presente momento, não há notícias de comparecimento perante a Central de Monitoração para regularizar a situação de sua execução penal.

Dessa forma, considerando a violação das disposições da decisão de mov. 369.1 pelo reeducando, **REVOGO a prisão domiciliar** concedida ao reeducando.

Por consequência do disposto acima, determino a revogação do mandado de monitoramento e a expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando.

Comunique-se à Central de Monitoração Eletrônica.

À Secretaria para que promova o lançamento da interrupção da execução da pena, até que o sentenciado seja recapturado ou se represente espontaneamente.

Uma vez recapturado, junte-se cópia dos relatórios Oráculo, SESP e SPR e tornem conclusos.

3. Sem prejuízo das determinações supra, **oficie-se ao Diretor do DEPEN/PR** para que, no âmbito de sua competência, **promova a necessária apuração** com relação ao cumprimento do mandado de monitoração quando havia mandado de prisão vigente e cumprido expedido em desfavor do reeducando (mandado de prisão nº 001094502-48).



4. Por fim, haja vista o ofício juntado ao mov. 385.1, oficie-se à Direção da unidade prisional para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos o Procedimento Administrativo Disciplinar ali referido.

5. Intime-se. Ciência ao Ministério Público

**Curitiba, 22 de abril de 2020.**

**Ana Carolina Bartolamei Ramos**  
**Juíza de Direito Substituta**

